



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Terezinha Lopes de Moura, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB – CEP 58.410-064, Telefone (83) 99161-2373  
e-mail: [patpublicopb@mppb.mp.br](mailto:patpublicopb@mppb.mp.br)

Procedimento Administrativo 003.2026.000715

**Recomendação nº 3/18° PJ - Campina Grande/2026**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso II);

**CONSIDERANDO** que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, § 2º, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7350/DF, entendeu não ser possível a antecipação desarrazoada de eleição para composição de Mesa Diretora de órgão legislativo, concentrando em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos, o que suprimiria o momento político de renovação, que deve ocorrer após o transcurso de um mandato;

**CONSIDERANDO** o fundamento usado pelo STF, de que essa espécie de antecipação acaba por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único,

Assinado eletronicamente por: ELMAR ALENCAR em 26/03/2026





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Terezinha Lopes de Moura, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB – CEP 58.410-064, Telefone (83) 99161-2373  
e-mail: [patpublicopb@mppb.mp.br](mailto:patpublicopb@mppb.mp.br)

enquanto o princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade;

**CONSIDERANDO** que a Suprema Corte estabelece, portanto, que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria, uma vez que a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo;

**CONSIDERANDO** que, em caso envolvendo Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, o Supremo Tribunal Federal corrobora o entendimento esboçado na ADI 7350, assentando a necessidade de que se aguarde, no mínimo, o mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, para a realização de eleições antecipadas: “Ação direta de inconstitucionalidade. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Antecipação das eleições. Inconstitucionalidade. Modulação de efeitos. Procedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a realização, a qualquer tempo, das eleições para composição da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura. III. Razões de decidir 3. A realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade do pleito e da contemporaneidade. 4. Interpretação sistemática da Constituição Federal leva à compreensão de que as eleições da Mesa Diretora do Poder Legislativo, para o segundo biênio da legislatura, devem realizar-se a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à expressão política da composição atual da casa. 5. Presença, no caso, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999. IV. Dispositivo 6. Pedido julgado procedente, com modulação de efeitos. 7. Determinada a realização de nova eleição para composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para o biênio 2025-2026. (ADI 7733, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-11- 2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024)”;

**CONSIDERANDO** que, no Ministério Público do Estado da Paraíba, foi iniciado o Projeto Não-Estratégico denominado “*Eleição com largada queimada*”, objetivando, em síntese, o levantamento de municípios paraibanos onde se anteciparam indevidamente as eleições para as composições das Mesas Diretoras das respectivas Câmaras de Vereadores para o biênio 2027/2028, bem como da existência de normas locais em descompasso com o entendimento do STF;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Terezinha Lopes de Moura, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB – CEP 58.410-064, Telefone (83) 99161-2373  
e-mail: [patpublicopb@mppb.mp.br](mailto:patpublicopb@mppb.mp.br)

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do **Procedimento Administrativo 003.2026.000715**, foi constatado que na **Câmara de Vereadores de Massaranduba/PB** houve eleição antecipada para a composição da Mesa Diretora do biênio 2027/2028;

**CONSIDERANDO** que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a referida eleição só seria constitucional se realizada a partir de outubro de 2026;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, a expedição de recomendações (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR, ao senhor Reginaldo Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Massaranduba/PB, a efetivação das seguintes providências:**

- 1) Imediata anulação da eleição antecipada para a composição da Mesa Diretora do biênio 2027/2028;
- 2) Abstenção de convocação de novas eleições antecipadas para o dito biênio, antes de outubro de 2026;
- 3) Encaminhamento a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, de informações sobre as providências adotadas.

**O não atendimento do recomendado ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis.**

Campina Grande/PB, data eletrônica.

**ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR**

**- 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA -**

Assinado eletronicamente por: ELMAR ALENCAR em 26/03/2026

